



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010427/96-16  
Recurso nº. : 11.284  
Matéria : IRPF Exs: 1991 e 1992  
Recorrente : MARCO ANTÔNIO ISIDORO  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 10 de dezembro de 1997  
Acórdão nº. : 104-15.689

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Constitui cerceamento do direito de defesa o desconhecimento, pelo sujeito passivo, dos fundamentos materiais da imposição tributária, constante tão somente de informação fiscal.

**IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Inadmissível, para efeitos de apuração de aumento patrimonial mensal, a simples divisão por 12 de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

**IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto, devem ser consideradas as datas de quitação de bens adquiridos a prazo, não, suas datas de aquisição.

**IRPF - DÍVIDAS E ÔNUS REAIS** - A preavalecência da verdade material, inafastável pressuposto da imposição tributária, impõe que a autoridade tributária, havendo dúvidas sobre quaisquer informações prestadas, intime inclusive terceiros, para prestar esclarecimentos ou verificar de sua autenticidade ( DL 5.844/43, artigo 108, § 6º e Lei nº 2.354/54, artigo 7º).

**IRPF - DÍVIDAS E ÔNUS REAIS**. A declaração de dívidas e ônus reais, com identificação dos credores, inclusive respectivos C.P.Fs. não pode ser descartada simplesmente porque não consta de suas declarações, não intimados estes a sobre elas se manifestarem.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCO ANTÔNIO ISIDORO**

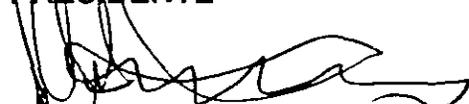
**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010427/96-16  
Acórdão nº. : 104-15.689

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010427/96-16  
Acórdão nº. : 104-15.689  
Recurso nº. : 11.284  
Recorrente : MARCO ANTÔNIO ISIDORO

**RELATÓRIO**

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que considerou parcialmente procedente o lançamento de fls.55, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercício de 1991, período base de 1990, exigido de ofício, fundado em aumentos patrimoniais a descoberto, apurados mensalmente, conforme demonstrativos de fls. 49/50.

O fundamento fático da exigência foram os saldos negativos do confronto bens e direitos adquiridos e depósitos bancários no curso do período base, com a disponibilidade de renda mensal do contribuinte, considerados rendimentos omitidos.

O contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo mensal dos rendimentos recebidos de pessoas físicas e, em relação àqueles advindos de pessoa jurídica, para efeitos de montagem de fluxo financeiro, a fiscalização procedeu à sua divisão por 12 meses, deduzindo 03 dependentes (fls. 50).

No levantamento não foram consideradas as dívidas e ônus reais declaradas, Cr\$4.834.500,00 sob o argumento da fiscalização de que os credores não apresentam declaração de rendimentos que comprovem condições para os valores consignados, nem o contribuinte apresentou qualquer documentação que comprovasse referida dívida, não sendo aceitas a declaração de dívida na forma do artigo 585, II, do C.P.C. e os esclarecimentos de que constava do processo nº 784/90, que tramitava na 19a. Vara Cível da Capital, em resposta à intimação de fls. 14/18 (fls. 33).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010427/96-16  
Acórdão nº. : 104-15.689

Igualmente, rejeitados os rendimentos isentos ou não tributáveis, por falta de comprovação. Em relação a estes, o sujeito passivo, em resposta à intimação citada, esclarecera tratarem-se de doação em adiantamento de legítima, em moeda corrente (Cr\$3750.000,00), sendo o restante (Cr\$185.500,00) proveniente de desconto obtido na aquisição de veículo e venda de jóias da família, fls. 31.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega:

a) haver incidido em erro ao colocar seu progenitor como dependente. Este possui bens e rendimentos próprios sendo o contribuinte apenas seu procurador;

b) as dívidas e ônus reais constam inclusive de confissão unilateral de dívida, na forma do artigo 585, II, do Código do Processo Civil ( doc. fls. 37);

c) a doação paterna foi utilizada à aquisição de veículo e imóvel, conforme cheques discriminados às fls. 63.

Ao se manifestar sobre o litígio a autoridade monocrática mantém parcialmente o lançamento, sob os seguintes argumentos:

- o não dependente do contribuinte não foi objeto do lançamento;

- não foram apresentados documentos comprobatórios da doação, e, mesmo que recebidos valores a tal título no curso do ano de 1991, não poderiam justificar aumentos patrimoniais ocorridos em 1990;

- a não declaração de dívidas pelos credores, nas respectivas declarações de rendimentos, se não evidencia o fato, deixa de comprova-las



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010427/96-16  
Acórdão nº. : 104-15.689

Entretanto, exclui da base impositiva da exigência os valores atinentes a depósitos bancários dado comporem o lançamento de pessoa jurídica equiparada, conforme processo nº 10980/005920/95-61, fls. 72/75 e 93.

Na peça recursal o sujeito passivo reitera que a dívida junto a terceiros consta inclusive dos autos do processos nº 784/90, que tramita na 19a. Vara Cível de Curitiba, PR, como já esclarecera fls. 33.

A P.F.N. instada a se manifestar pugna pela manutenção da decisão recorrida, sob o argumento, em síntese, de que cabe ao sujeito passivo o ônus da prova de aumentos patrimoniais lançados como a descoberto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010427/96-16  
Acórdão nº. : 104-15.689

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à tempestividade.

Em preliminar, o direito constitucional de ampla defesa (CF/88, artigo 5º, LV), se evidencia cerceado no presente feito. Porquanto:

- o fundamento do lançamento é a informação fiscal de fls. 48/52, na qual é montado o fluxo financeiro mencionado;
- às fls. 52 é solicitada a tributação dos saldos negativos como rendimentos omitidos, nos meses de março e junho a dezembro/90, com o despacho emita-se a notificação e cientifique-se o contribuinte;
- a descrição dos fatos e disposições legais infringidas, integrante da notificação de lançamento, fls. 56, diz, "verbis": saldos negativos (rendimentos omitidos) nos meses de março, junho a dezembro/90, conforme demonstrativos as fls. 49 e 50, tributados nos respectivos meses de acordo com a tabela progressiva do imposto de renda, pelo carnê leão;
- no A.R. de fls. 58v, consta, tão somente: "notificação de lançamento"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010427/96-16  
Acórdão nº. : 104-15.689

- na impugnação o contribuinte reproduz suas alegações em intimações anteriores quanto a dependente, dívidas e rendimentos isentos. Não, sobre os fundamentos da exigência: saldos negativos mensais, cuja explicitação e dimensionamento consta somente da informação fiscal antes aludida;

- na informação fiscal de fls. 65, laborada após a impugnação do sujeito passivo, atesta-se o recebimento da notificação de lançamento de fls. 55 pelo AR de fls. 57

Isto é, não há prova de que o sujeito passivo tivesse qualquer ciência da informação fiscal, na qual se formalizam origens e conformação do fluxo de caixa mensal, fundamento material da exigência, essencial à validade do lançamento.

No mérito, se este for adentrado, ante o pressuposto da verdade material, inafastável à determinação e exigência de crédito tributário em favor da União, evidencia-se, também, a fragilidade da apuração do aumento patrimonial a descoberto:

- apesar de o contribuinte haver declarado rendimentos percebidos de pessoa jurídica e de pessoas físicas, somente lhe é exigido demonstrativo mensal dos rendimentos percebidos de pessoa física (fls. 13);

- na montagem do fluxo financeiro de fls. 51, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica foram divididos por 12, deduzidos 3 dependentes em cada mês. O que se traduziu em rendimentos decrescentes ao longo do ano;

- tal procedimento conflita com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, desta Quarta Câmara, no particular, de que não tem embasamento legal a apuração de acréscimo patrimonial, realizada com base na divisão da renda líquida anual em 12 parcelas mensais (acórdãos. n.ºs. 104.7003/89 e 104-7302/90);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010427/96-16  
Acórdão nº. : 104-15.689

- fluxo da caixa é financeiro, refletindo disponibilidades e desembolsos. Entretanto, foi considerada à vista, em julho/90, não aquisição a prazo, do veículo de fls. 44, embora, conste da nota fiscal respectiva, reserva de domínio, inclusive com os encargos financeiros nela definidos e forma de pagamento; Cr\$ 295.000 à vista, em 11.04.90 e três parcelas de Cr\$ 135.758,00 em 11/5, 11/6 e 11/7/90;

- apesar de a decisão considerar que os pais, como dependentes, não foram objeto de lançamento, não é o que espelha o levantamento de fls. .50, no qual é expressa a dedução mensal do valor de três dependentes, exatamente os declarados pelo sujeito passivo, fls. 05v;

- no tocante as dependentes, aliás, por evidente, exceto por erro de ano de nascimento, Marisol Isidoro, nascida em 13.04.64, não poderia ser mãe do contribuinte, nascido em 06.10.61, fls. 05v;

- igualmente, se em 26.06.90 o pai, nascido em 09.01.18, se declarava viúvo, em documento oficial, fls. 10, não poderia aparecer, na declaração do contribuinte, sua mãe, em 31.12.90, fls. 04v;

- não foi considerada a dívida declarada, credores e CPFs. identificados, fls. 03v, de Cr\$4.834.500, em 03/90, sob alegação de que os adquirentes do ouro não apresentavam declaração de dívidas respectivas. Entretanto:

- tais credores sequer foram intimados a se manifestar sobre tais dívidas;

- nada garante que não as tenham omitido exatamente pela insuficiência das rendas declaradas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010427/96-16  
Acórdão nº. : 104-15.689

- não foram considerados as informações e esclarecimentos prestados na fase de fiscalização, de que tais dívidas resultaram de consórcio com as pessoas físicas credoras, para aquisição de certificado, por ser tratar de ouro ativo financeiro. Em setembro/90, os prepostos da RENNER, Corretora de câmbio e Valores Mobiliários, quitaram o certificado com o cheque nº 407139, conta corrente 20685548/1, Banco Mercantil S/A, apresentado e reapresentado, sem fundos, sendo objeto de ação na 19a. Vara Cível de Curitiba, autos 784/90, fls. 34.

- se a declaração de dívida unilateral, na forma do artigo 585, II, do CPC, não pode ser aceita, porque efetuada exclusivamente pelo sujeito passivo, entretanto, a prevalência da verdade material, inafastável pressuposto da imposição tributária, impõe que a autoridade tributária, havendo dúvidas sobre quaisquer informações prestadas, intime inclusive terceiros, para prestar esclarecimentos ou verificar de sua autenticidade ( DL 5.844/43, artigo 108, § 6º e Lei nº 2.354/54, artigo 7º).

- inexistiu qualquer manifestação administrativa acerca da autenticidade dos esclarecimentos, inclusive com indicação de cheque e respectivo processo de cobrança judicial, o qual teriam dado origem à dívida declarada em 1990;

- olvidou-se o artigo 79, § 2º do DL 5.844/43, reproduzido no artigo 678, § 2º do RIR/80.

Neste contexto,

- a fragilidade material dos elementos formadores da base impositiva da autuação, como retratados, torna insustentável a exigência tributária sobre valores não devida e corretamente dimensionados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010427/96-16  
Acórdão nº. : 104-15.689

Na esteira dessas considerações, ante o disposto no artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, identifying the signatory as Roberto William Gonçalves.

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**